



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10730.723462/2014-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-005.153 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2016  
**Matéria** IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE  
**Recorrente** MÁRIO SOLON GONÇALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

Os valores recebidos acumuladamente em razão de decisão judicial, cuja natureza é de pagamento de aposentadoria, sofre a tributação de IRPF exclusiva na fonte nos termos da legislação vigente na época dos fatos geradores. Assim as quantias recebidas à título de extensão de gratificação a aposentados submete-se a esta sistemática tributária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que integra o presente processo.

Extraímos os principais aspectos do lançamento e da impugnação do seguinte excerto do relatório do acórdão recorrido:

*" O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2012, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 79.559,02, com imposto retido na fonte de R\$ 30.204,47, recebidos em ação judicial através de precatório do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Estas alterações resultaram em imposto suplementar de R\$ 4.897,84.*

*De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte informara estes rendimentos como tributáveis exclusivamente na fonte, por terem sido pagos acumuladamente, quando tal forma de tributação se limita aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social. O processo judicial em questão, porém, tinha como assunto: fornecimento de medicamentos / medicamento / tratamento / cirurgia de eficácia não comprovada.*

*O impugnante argumenta, em síntese, que devem ser deduzidas as despesas advocatícias e que se trata de rendimentos isentos."*

Por unanimidade de votos, a Turma da DRJ entendeu que o sujeito passivo não conseguiu demonstrar que seriam isentos os rendimentos que o próprio declarou como tributáveis.

Afirma-se que como não se trata de rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma, não cabe se falar em isenção decorrente de moléstia grave.

Para o relator do processo na instância *a quo*, o recibo de despesas advocatícias acostado já teria sido considerado na apuração fiscal.

Cientificado da decisão em 12/02/2015, fl. 98, o sujeito passivo apresentou tempestivamente recurso, fls. 101/102, o qual foi juntado aos autos em 02/03/2015, conforme despacho de fl. 100.

Na peça recursal, alegou-se em síntese que o assunto incluído no processo "medicamentos/medicamento/tratamentos/cirurgia de eficácia não comprovada" não corresponde ao objeto requerido no judiciário. Afirma que na verdade o seu pedido versa sobre extensão à aposentadoria de gratificação paga aos servidores ativos.

Para comprovar que os valores tributados tratam-se de rendimentos recebidos acumuladamente, junta decisões de primeira e segunda instância judiciais, planilha extraída do processo judicial comprovando que o período do recebimento foi 40 meses, recibo de despesas

Processo nº 10730.723462/2014-11  
Acórdão n.º **2402-005.153**

**S2-C4T2**  
Fl. 125

---

advocatícias e cópia do precatório judicial, onde se verifica o erro no assunto, o qual levou o fisco a dar tratamento tributário incorreto à verba.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal.

E o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

### Admissibilidade

Conforme relatado, o recurso voluntário foi interposto no prazo legal. Assim, por terem sido atendidos os demais requisitos normativos, deve ser conhecido o recurso.

### Rendimentos recebidos acumuladamente

Para o fisco, o que foi corroborado pela DRJ, não caberia a declaração dos valores em questão como rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, posto não se tratem de ingressos decorrentes do trabalho ou provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social.

Vejo, todavia, que o sujeito passivo conseguiu demonstrar o contrário. A documentação acostada após o recurso comprova que os valores concedidos judicialmente dizem respeito a pagamento da "Gratificação de Encargos Especiais - GELED" concedida aos servidores ativos e entendida ao sujeito passivo em razão do Judiciário reconhecer que tal rubrica também era direito dos aposentados.

Quando se analisa as peças do processo judicial n.º 0067686-31.2005.8.19.001 (2005.001.068162-3) juntadas aos autos fica claro que a menção ao assunto "medicamentos/medicamento/tratamentos/cirurgia de eficácia não comprovada" foi erroneamente lançado no precatório de fl. 109.

Por força do que dispõe o art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, na redação dada pela Lei n.º 12.350/2010, vigente na data do lançamento, os rendimentos de aposentadoria devem sofrer a incidência de IRPF exclusivamente na fonte:

*"Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)"*

Vê-se, assim, que o sujeito passivo efetuou a declaração em conformidade com a legislação de regência, devendo ser o lançamento cancelado.

Processo nº 10730.723462/2014-11  
Acórdão n.º **2402-005.153**

**S2-C4T2**  
Fl. 126

---

### **Conclusão**

Voto por conhecer do recurso para lhe dar provimento.

Kleber Ferreira de Araújo.